



## CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL E A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL DE RAÇA E GÊNERO

### FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRAZIL AND THE STRUCTURAL DISCRIMINATION OF RACE AND GENDER

Bárbara Santiago de Lima<sup>1</sup>  
Mônia Clarissa Hennig Leal<sup>2</sup>

**Resumo:** Nas favelas brasileiras, grande parte da população se encontra em situação de vulnerabilidade, sendo que, nesses locais, a discriminação estrutural se mostra mais evidente. Diante desse cenário, busca-se responder ao seguinte questionamento: a sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formula, expressamente, um conceito de discriminação estrutural? Para esse estudo, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. No primeiro capítulo, analisa-se a discriminação estrutural, principalmente em relação à raça e ao gênero, nas favelas brasileiras, para, no segundo capítulo, examinar a sentença da Corte para o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Conclui-se, por fim, que apesar de a Corte não formular um conceito de discriminação estrutural na decisão, deixa claro que a discriminação faz parte da estrutura social brasileira, com raízes históricas.

**Palavras-chave:** Caso Favela Nova Brasília. Discriminação estrutural. Gênero. Raça.

**Abstract:** In Brazil's favelas, a large part of the population is in a vulnerable situation, and structural discrimination is most evident there. Given this scenario, we seek to answer the following question: does the ruling in the Favela Nova Brasília vs. Brazil case by the Inter-American Court of Human Rights expressly formulate a concept of structural discrimination? This study uses the deductive approach method, the analytical procedure method and the bibliographical and jurisprudential research technique. The first chapter analyzes structural discrimination, mainly in relation to race and gender, in Brazilian favelas, and the second chapter examines the Court's ruling in the case of Favela Nova Brasília vs. Brazil. Finally, it concludes that although the Court does not formulate a concept of structural discrimination in its decision, it makes it clear that discrimination is part of the Brazilian social structure, with historical roots.

**Keywords:** Favela Nova Brasília case. Structural discrimination. Gender. Race.

## 1 Introdução

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista CNPq. E-mail: bsantiago@mx2.unisc.br.

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha). E-mail: moniah@unisc.br.



A discriminação estrutural faz parte do contexto social brasileiro desde o período da escravidão, dificultando, até hoje, a efetivação dos preceitos de igualdade e de não discriminação defendidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nas favelas brasileiras, é possível perceber a perpetuação dessa discriminação enraizada, principalmente em comunidades onde a maior parte da população encontra-se em situação de vulnerabilidade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil em razão de uma série de violações cometidas por policiais durante uma incursão em uma favela do Rio de Janeiro, violações essas relacionadas diretamente com as formas de discriminação estrutural. Na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em 2017, a Corte IDH indica que as violações que deram origem à condenação ocorreram no estado do Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995, por meio de execuções, violência sexual e tortura. A decisão destacou a existência de discriminação estrutural nas ações policiais, enfatizando a importância da igualdade e não discriminação, conforme previsto na Convenção Americana sobre Direitos, defendendo os direitos daqueles que habitam esses locais e sofrem com as violações em massa.

O estudo busca, portanto, identificar se a Corte Interamericana de Direitos Humanos formula um conceito expresso de discriminação estrutural na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Inicialmente, no primeiro capítulo, estuda-se a discriminação estrutural de raça e gênero nas favelas brasileiras para, no segundo capítulo, examinar a sentença da Corte para o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, verificando como os conceitos de discriminação racial e de gênero são trabalhadas na decisão.

O método utilizado é o dedutivo, partindo da sentença do caso para investigar se a discriminação estrutural foi conceituada pela Corte IDH. O método de procedimento é analítico, utilizando a sentença para determinar a presença do conceito de discriminação estrutural. A pesquisa é justificada pela importância de investigar o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a discriminação estrutural, como no Caso Favela Nova Brasília, contribuindo para os estudos em relação à violação de Direitos Humanos no Brasil.

## **2. Discriminação estrutural de raça e gênero**

A discriminação estrutural é um fenômeno muito complexo e que se encontra arraigado em várias esferas da sociedade, incluindo instituições governamentais, econômicas e sociais. Ao contrário da discriminação interpessoal, que ocorre em interações individuais, entre particulares em situações isoladas, a discriminação estrutural assume uma forma enraizada,



infiltrando-se em sistemas, políticas e práticas que perpetuam desigualdades sistemáticas com base em características, como raça e gênero, que serão trabalhadas a seguir, representando problemas não pontuais e de difícil superação, que afetam uma determinada camada social (sobretudo as mais pobres), sendo reconhecidos como "litígios estruturais" (França; Pedrosa; Nóbrega, 2023, p. 08).

Essas formas de discriminação são muitas vezes difíceis de detectar, tanto para quem a pratica, quanto para quem sofre, já que existe embutida em estruturas que podem parecer neutras ou objetivas à primeira vista, sendo que, no Brasil, "o modo de produção econômico que forjou as relações sociais do Brasil Colônia impregnou com racismo a estrutura da própria sociedade brasileira" (Olsen; Kozicki, 2021, p. 87). Como resultado, suas consequências são profundas e impactam de forma desproporcional grupos historicamente marginalizados, como é o caso da população que habita as favelas brasileiras, resultando em disparidades significativas.

Desponta no cenário brasileiro um elevado grau de desigualdade e vulnerabilidade, tanto estrutural como interseccional. Essa situação é agravada ainda mais dentro do contexto das regiões periféricas das favelas, onde fatores como gênero, raça, baixa condição econômica, violência (tanto social quanto institucional), marginalização e a subordinação socioeconômica, contribuem sobremaneira para a incidência de casos de graves violações de direitos humanos contra a população das favelas brasileiras (Vargas; Oliveira; Lima, 2023, p. 95).

A igualdade é um direito consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada em 22 de novembro de 1969. Em seu artigo vinte e quatro, estipula-se que todas as pessoas devem ser tratadas igualmente perante a lei, assegurando-lhes proteção igual. Além disso, o artigo primeiro da Convenção obriga os Estados signatários a respeitar os direitos nela previstos, sem qualquer forma de discriminação (CADH, 1969).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 segue a mesma linha da Convenção Americana de Direitos Humanos ao garantir o direito à igualdade como um direito fundamental, sendo que "esta concepción de la igualdad tiene por objeto impedir que el Estado tome decisiones sobre la base de prejuicios e ideas estigmatizantes de las personas y dé lugar a tratos arbitrários" (SABA, 2016, p. 24). O artigo quinto, caput, da Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo-se assim a igualdade. Além disso, o combate às desigualdades é também um dos objetivos fundamentais da República, conforme estabelecido pelo artigo terceiro, incisos terceiro e quarto da Constituição Federal, que preceituam a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades, bem como a



promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a discriminação se mostra o oposto daquilo preceituado nas leis e tratados internacionais, podendo ser representada por atos racistas, de xenofobia e intolerância, direcionados a uma parcela da população que se encontra vulnerável, causando efeitos desproporcionais em razão de nacionalidades, cor, ascendência, origem ou sexo, sendo essas disparidades advindas de comportamentos enraizados nas sociedades:

[...] la discriminación racial estructural, en términos generales, puede hacer referencia a pautas de comportamiento y actitudes racistas, xenófobas, intolerantes o, a primera vista, neutrales en estructuras de la sociedad que pueden tener un efecto desproporcionado en determinados grupos o personas com motivo de su raza, color, ascendencia u origen nacional o étnico. Según algunas de las opiniones expresadas durante el debate, la existencia de este tipo de discriminación guarda relación, entre otras cosas, con el firme arraigo en las sociedades de prejuicios raciales y estereotipos negativos que perpetúan la desigualdad (Naciones Unidas, 2010, p. 23).

A igualdade garantida pela Constituição Federal brasileira se caracteriza como uma igualdade formal, aplicada a todos de maneira igualitária. Entanto, para que a igualdade seja de fato efetiva, são necessários tratamentos diferenciados aos indivíduos, evidenciando que a igualdade formal não é suficiente, especialmente considerando a diversidade e as profundas desigualdades presentes na sociedade brasileira. Nesse sentido, torna-se imperativo buscar também a igualdade material, visando assegurar uma igualdade real, alcançada pelo Estado por meio da implementação de políticas públicas (Pinho, 2020, p. 245).

Consequentemente, a multiplicação, generalização e sistematização da marginalização e exclusão no gozo dos direitos constituem juntos um elemento determinante da discriminação estrutural, ao qual se soma em numerosas ocasiões o condimento histórico ou cultural, embora não seja um elemento indispensável (Sagüés, 2018, p. 140). O racismo se encontra incrustado nas relações sociais em geral, desempenhando o papel de uma espécie de filtro social, que gera oportunidades para uns em detrimento de outros, pois:

Essa discriminação estrutural, no conceito dado pela Corte IDH ao longo de suas decisões, é representada por qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com objetivo ou resultado de anulação ou prejuízo de reconhecimento, de gozo ou de exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural ou então qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por base motivos, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição social (Lima; Leal, 2024, p. 22-23).



No Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, observam-se principalmente dois tipos de discriminação: a racial e a de gênero. Essas formas de discriminação configuram paradigmas de coletividades bivalentes, o que significa que, embora tenham suas peculiaridades distintas, que não são compartilhadas uma pela outra, ambas abrangem dimensões econômicas e culturais valorativas. Portanto, gênero e raça implicam tanto redistribuição quanto reconhecimento (Fraser, 2006, p. 233). Observa-se que, em relação à violência em razão do gênero, a Corte, na sentença do Caso Favela Nova Brasília, recomendou que Brasil estabelecesse sistemas que permitissem o controle, sob uma perspectiva de gênero e étnico-racial, dos casos que envolvam o uso da força letal ou violência sexual por parte de agentes de segurança pública, na busca pelo enfrentamento da impunidade nos casos de execução extrajudicial pelas polícias (Corte IDH, 2017, p. 29).

Além disso, quando se tratar de atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve preocupar-se em incluir uma perspectiva de gênero, que deve ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero (Corte IDH, 2017, p. 71). Por esse motivo, a Corte IDH, na sentença analisada, determinou que fosse cumprida uma medida específica relacionada a esse tópico, conforme será trabalhado no próximo capítulo, visando garantir que novas violações voltem a ocorrer no mesmo sentido das anteriores.

Já em relação à discriminação racial, destacou que, dentre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados, atingindo, especialmente, os jovens negros, do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos (Corte IDH, 2017, p. 4).

A discriminação racial, contudo, não se encontra apenas na prática de indivíduos ou grupos racistas, mas decorre de práticas institucionais. Nesse diapasão se passa a compreender o racismo institucional como manifestação decorrente do próprio funcionamento das instituições, que carregam em si os conflitos presentes na sociedade. A discriminação racial contamina a criação das normas jurídicas, as relações de representação política, as práticas de segurança pública (Olsen; Kozicki, 2021, p. 89).

Acerca da discriminação estrutural em razão do gênero, a Corte IDH, no Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”), no parágrafo 455 da sentença, realizou uma análise de gênero, examinando especificamente questões relacionadas à violência sexual, incluindo os padrões observados na região em que houve as violações, entendendo que deveriam ser seguidos protocolos e manuais alinhados com as diretrizes internacionais de proteção. Além disso,



entendeu indispensável a prestação de atualizações regulares aos familiares das vítimas sobre o progresso da investigação, garantindo-lhes total acesso aos registros, com execução conduzida por profissionais altamente qualificados em casos semelhantes, com expertise em lidar com vítimas de discriminação e violência de gênero (Corte IDH, 2009 p. 106-107).

No mesmo sentido, a Corte IDH, no Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú, defendeu o dever do Estado em conduzir investigações de forma eficaz, com implicações adicionais quando se trata de uma mulher vítima de morte, maus-tratos ou violação de sua liberdade pessoal em um contexto geral de violência contra a mulher. Além disso, instituiu que os procedimentos de investigação sejam devidamente documentados e coordenados, que as evidências sejam tratadas com diligência, incluindo a coleta de amostras adequadas, a realização de análises para determinar a possível autoria do crime, a preservação de outras evidências, como as roupas da vítima, a imediata investigação do local do crime, o acesso à assistência jurídica gratuita em todas as etapas do processo e os cuidados médicos, de saúde e psicológicos necessários, tanto de forma emergencial quanto contínua, através de um protocolo de atendimento destinado a mitigar as consequências quando contatada ocorrência de estupro (Corte IDH, 2014, p. 87).

Diante disso, no próximo capítulo, será analisado o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil a fim de identificar o conceito de discriminação estrutural trabalhado pela Corte, levando em consideração, principalmente, as formas de discriminação em razão da raça e em razão do gênero.

### **3. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil e o conceito de discriminação estrutural**

Especialmente no estado do Rio de Janeiro, a atuação das forças de segurança pública nas favelas, frequentemente resulta em violência e violações dos Direitos Humanos, como evidenciado na operação policial na Favela Nova Brasília nos anos de 1994 e 1995, que resultou na execução de vinte e seis homens e em atos de violência sexual contra três mulheres, evidenciando a existência de formas de discriminação estrutural. Em razão disso e da perpetuação dessa violência exacerbada, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando que “os sentimentos de medo e insegurança, no Brasil, se agravaram durante o período de transição para o regime democrático, com o aumento da violência urbana” (Adorno; Dias, 2014, p. 190).

A competência da Corte IDH foi reconhecida pelo Brasil em 1996, perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, assumindo a necessidade de adoção de “medidas para



acabar com a impunidade das violações de direitos humanos atribuídas a autoridades policiais” (Corte IDH, 2017, p. 29). Ocorre que esse compromisso não foi atendido pelo Brasil, sendo uma denúncia encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão IDH analisou preliminarmente o caso e emitiu uma série de recomendações, em 31 de outubro de 2011, como: 1) realização de uma investigação completa, imparcial e exaustiva das violações ocorridas; 2) tomada de medidas para garantir uma compensação completa e adequada pelos danos morais e materiais causados pelas violações; 3) abolição da prática do registro automático das mortes causadas por policiais como "resistência à prisão"; e 4) combate à impunidade da violência policial, entre outras (Corte IDH, 2017, p. 04-05).

Ocorre que essas recomendações não foram atendidas pelo Brasil, culminando no encaminhamento do caso à Corte IDH em 19 de maio de 2015, sendo apontada a perpetuação da estigmatização das vítimas e a ausência de investigação satisfatória para o caso, resultando na impunidade dos envolvidos, principalmente pelo uso indiscriminado da expressão “resistência à prisão” nos formulários e relatórios policiais. Além disso, ficou evidente que tanto as intervenções policiais quanto seus resultados foram justificados como legítima defesa, o que contradiz as conclusões dos laudos de autópsia de que as mortes ocorreram devido a ferimentos por disparos em regiões vitais dos corpos das vítimas (Corte IDH, 2017, p. 03-30).

Diante disso, a Corte IDH preocupou-se em destacar na sentença que houve violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade nas investigações, devida diligência e prazo razoável, previstos no artigo 8.1, pela violação do direito à proteção judicial, constante no artigo 25, pela violação do direito a integridade pessoal, previsto no artigo 5.1, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (Corte IDH, 2017, p. 87-88).

A fim de reparar os danos causados, a Corte IDH condenou o Brasil a providenciar uma condução eficaz das investigações já iniciadas ou reativá-las, a fim de evitar a impunidade dos responsáveis; avaliar os casos de Deslocamento de Competência, evitando que as mesmas pessoas que praticaram a operação fiquem responsáveis pela condução dos inquéritos, como uma forma de impedimento e oferecer às vítimas sobreviventes e aos seus familiares tratamento psicológico e psiquiátrico gratuito, como que pode ser observado nas decisões da Corte IDH nos últimos anos (Corte IDH, 2017, p. 89-90).

Além dessas medidas, foi determinado pela Corte IDH que o Brasil promova a publicação da sentença, medida que também é comumente analisada nas decisões e frequentemente



cumprida pelos Estados condenados; que realize ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações, citando a inauguração de placas em memória das vítimas na praça principal da comunidade, como forma de exteriorizar a responsabilidade pelos atos e pela omissão, fazendo com que o ocorrido não caia no esquecimento e que alcance à todos; que publique anualmente relatório com dados de mortes ocorridas em razão de operações policiais, permitindo a transparência das informações, além de contribuir para os estudos do tema através das estatísticas e também o estabelecimento das normas necessárias para a investigação dos policiais envolvidos quando houver morte ou tortura durante incursões policiais (Corte IDH, 2017, p. 89-90).

Finalmente, como medidas de não repetição, que visam evitar que novas violações venham a ocorrer no mesmo sentido das anteriores, a Corte IDH estipulou: 1) a adoção de medidas de redução de letalidade e de violência policial; 2) a implementação de cursos sobre atendimentos de mulheres vítimas de violência, uma vez que no caso analisado, 3 mulheres foram vítimas de violência sexual; 3) adoção das medidas legislativas necessárias para que as famílias possam participar dos atos processuais; 4) realização de pagamento de indenizações; 5) restituição ao Fundo de Assistência às vítimas, como uma espécie de punição monetária ao país; 6) prestação de contas a respeito do cumprimento das medidas impostas e, por fim 7) a uniformização do uso da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações, devendo serem abolidos os termos “oposição” ou “resistência” (Corte IDH, 2017, p. 89-90).

Dentre essas, encontram-se pendentes de cumprimento a publicação do relatório anual com dados relativos às mortes advindas de operações da polícia; a adoção das medidas de redução da letalidade e da violência policial; a implementação de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de violência; a adoção das medidas legislativas que permitem aos familiares participação nos atos processuais e a adoção das medidas necessárias para uniformizar a expressão ‘lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial’ nos relatórios e investigações, deixando de adotar os termos ‘oposição’ ou ‘resistência’.

A maioria dessas medidas de não repetição impostas pela Corte IDH ainda permanecem em fase de desenvolvimento no âmbito interno do Estado brasileiro, sendo seu andamento monitorado tanto na esfera interamericana, pela Corte IDH, através dos relatórios de supervisão de cumprimento de sentença, quanto em âmbito nacional, pelo constante acompanhamento e articulação do Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos de fiscalização e controle do Poder Público (Vargas; Oliveira;



Lima, 2023, p. 115-116).

Esta decisão permitiu uma interpretação mais abrangente da Convenção, defendendo os direitos daqueles que vivem em áreas vulneráveis e são vítimas de violações em massa. Percebe-se que medidas impostas estão diretamente ligadas à discriminação estrutural racial e de gênero trabalhadas anteriormente, principalmente no uso das forças policiais nas favelas brasileiras, uma vez que ocorreram durante as operações policiais, atingindo as pessoas que residem nessas comunidades e que se enquadram em um grupo em situação de vulnerabilidade. Isso reflete uma cultura de discriminação estrutural por parte dos agentes estatais, evidenciada no momento em que se estabelece o perfil de um criminoso, assim como na submissão e inferiorização das mulheres, o que configura a forma de discriminação institucional.

## **Conclusão**

A discriminação estrutural tem sido uma realidade no contexto social brasileiro desde os tempos da escravidão, o que dificulta, até os dias atuais, a efetivação dos princípios de igualdade e não discriminação preconizados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nas favelas do Brasil, essa discriminação enraizada é claramente perceptível, especialmente em comunidades onde a maioria da população enfrenta situações de vulnerabilidade.

No Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por uma série de violações cometidas por policiais durante uma incursão em uma favela do Rio de Janeiro nos anos de 1994 e 1995. Essas violações incluíram execuções, violência sexual e tortura. A decisão destacou a existência de discriminação estrutural nas ações policiais, enfatizando a importância da igualdade e não discriminação, conforme previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esta decisão permitiu uma interpretação mais abrangente da Convenção, defendendo os direitos daqueles que vivem em áreas vulneráveis e são vítimas de violações em massa.

O estudo busca, portanto, identificar se a Corte Interamericana de Direitos Humanos formula um conceito expreso de discriminação estrutural na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Inicialmente, no primeiro capítulo, estuda-se a discriminação estrutural de raça e gênero nas favelas brasileiras para, no segundo capítulo, examinar a sentença da Corte para o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, verificando como os conceitos de discriminação racial e de gênero são trabalhadas na decisão.



Em suma, na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte IDH aponta para a existência de discriminação estrutural na atuação das forças de segurança pública realizadas nas favelas brasileiras. Isso se evidencia pelo fato de que as principais vítimas foram mulheres e pessoas negras, reforçando o estigma de marginalização e criminalidade, por meio da existência de uma cultura de discriminação estrutural adotada por parte dos agentes estatais no estabelecimento do perfil de um criminoso, assim como pela submissão e inferiorização das mulheres.

Conclui-se, por fim, que apesar de a Corte não formular um conceito de discriminação estrutural na decisão, deixa claro que a discriminação faz parte da estrutura social brasileira, com raízes históricas. Além disso, ao longo da decisão, a Corte IDH utiliza conceitos elaborados em decisões anteriores, contribuindo para a construção e fortalecimento do combate à discriminação estrutural, principalmente em relação à raça e ao gênero, contra os moradores das favelas brasileiras que se encontram em situação de vulnerabilidade, uma vez que impõe ao Estado medidas de reparação e repetição.

## REFERÊNCIAS

Adorno, Sérgio; Dias, Camila. Monopólio estatal da violência. In: Lima, Renato Jose de (org.); Ratton, José Luiz (org.); Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, 187-196.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

Brasil. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Convenção de 22 de novembro de 1969, San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú**: sentença de 20 de novembro de 2014 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), San Jose da Costa Rica, 2014. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf). Acesso em: 18 mar. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), San Jose da Costa Rica, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.



Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México**: sentença de e 16 de novembro de 2009 (exceção preliminar, mérito, reparações e custas), San Jose da Costa Rica, 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 10 abr. 2024.

França, Eduarda Peixoto da Cunha; Pedrosa, Tomás Araújo; Nóbrega, Flavianne Fernanda Bitencourt. Violações Estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Opinião Jurídica**. ano 21, n. 37. maio/ago. 2023. 1-29. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4575/1707>. Acesso em: 14 abr. 2024.

Fraser, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era “pós-socialista?”. Tradução: Julio Assis Simões. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, 2006, p. 231-239.

Lima, Bárbara Santiago de; Leal, Mônia Clarissa Hennig. A discriminação estrutural na atuação das forças de segurança pública nas favelas brasileiras: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. n. 01. vol. 16. ed. 28. 2024. 5-27. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35638/18447>. Acesso em: 01 abr. 2024.

Naciones Unidas. **Informe del Grupo de Trabajo Intergubernamental sobre la aplicación efectiva de la Declaración y el Programa de Acción de Durban**. Asamblea General: Durban, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2011/7474.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

Olsen, Ana Carolina Lopes; Kozicki, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**. n. 01. vol. 01. jan./jun. 2021. 82-118. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/18/16>. Acesso em: 15 abr. 2024.

Pinho, Rodrigo Cesar Rabello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

SABA, Roberto. **Más Allá de la igualdad formal ante la ley: ¿qué le debe el estado a los grupos desaventajados?** 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2016. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/1771#page=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

Sagüés, María Sofía. Discriminación estructural, inclusión y litigio estratégico. In: Ferrer mac-gregor, Eduardo (org.) et al. **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana**. El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos, México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018, p. 129-178

Vargas, Eliziane Fardin; Oliveira, Victória Scherer de; Lima, Bárbara Santiago de. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil e os marcadores de letalidade policial após a decisão: as



medidas de não repetição e a proteção de grupos vulneráveis. In: Gorczewski, Clovis (org.); Custódio, André Viana (org.). **Direito e Políticas Públicas III**. Porto Alegre: Free Press, 2023.